

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2019

Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas sejam beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Flávio Arns, altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que cooperativas sejam beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

O texto do projeto acrescenta o § 7º ao art. 3º de cada uma das Medidas Provisórias nº 2.156-5/2001 (FDNE) e nº 2.157-5/2001 (FDA), bem como o § 7º ao art. 16 da Lei Complementar nº 129/2009 (FDCO), para explicitar que os recursos de financiamento previstos no inciso I do *caput* desses dispositivos destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e de sociedades cooperativas, nos termos da legislação pertinente.



A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), de Finanças e Tributação (CFT) (mérito e art. 54, RICD) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (art. 54, RICD).

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 262/2019, nos termos do voto do Relator, Deputado Daniel Agrobom, que destacou o papel das cooperativas “como promotoras da inclusão social e econômica, igualdade e sustentabilidade”.

Em seguida, a CFT concluiu pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria, em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, com emenda de redação.

A referida emenda confere nova redação aos arts. 1º, 2º e 3º do projeto, para ajustar o texto dos dispositivos inseridos, suprimindo a referência à Lei Complementar nº 130/2009 e mantendo a remissão às sociedades cooperativas regidas pela Lei nº 5.764/1971.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, na forma do art. 54 do RICD.

O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do Projeto de Lei



Complementar nº 262, de 2019, oriundo do Senado Federal, bem como da emenda de redação adotada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria. A proposição versa sobre disciplina de instrumentos de financiamento voltados ao desenvolvimento regional, matéria inserida no âmbito de atuação normativa da União, em especial no contexto da promoção do desenvolvimento e da redução das desigualdades regionais, com suporte no art. 43 da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), por não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Revela-se, ademais, adequada a veiculação da matéria por meio de lei complementar, especialmente porque a proposição altera a Lei Complementar nº 129, de 2009, não havendo óbice formal ao prosseguimento.

No tocante à constitucionalidade material, a proposição busca explicitar a possibilidade de sociedades cooperativas figurarem como beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO). A medida coaduna-se com a orientação constitucional de estímulo ao cooperativismo (art. 174, § 2º, da Constituição Federal) e com a finalidade constitucional dos instrumentos de desenvolvimento regional, não se vislumbrando afronta a direitos, garantias ou princípios constitucionais.

A proposição é dotada de juridicidade, pois inova no ordenamento jurídico de forma geral e abstrata, harmonizando-se com o sistema normativo dos fundos de desenvolvimento regional.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº**



262, de 2019 e da emenda de redação adotada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada BIA KICIS
Relatora

